



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

APAN

Nº 70073030926 (Nº CNJ: 0067207-16.2017.8.21.7000)

2017/CRIME

**HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA.  
DECLARAÇÃO DE POBREZA PARA OBTENÇÃO DO  
BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.**

**A declaração de pobreza está sujeita à apreciação  
judicial, daí porque não constitui, sequer em tese,  
crime de falsidade ideológica. Ausência de justa  
causa para o exercício da ação penal.  
Trancamento. Ordem concedida. Unânime.**

HABEAS CORPUS

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70073030926 (Nº CNJ: 0067207-  
16.2017.8.21.7000)

COMARCA DE CAXIAS DO SUL

JUVENAL BALLISTA KLEINOWSKI

IMPETRANTE

JONATAS AJALA CONTI

PACIENTE

JUIZ DE DIREITO 4 V CRIM COM CAXIAS  
DO SUL

COATOR

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

APAN

Nº 70073030926 (Nº CNJ: 0067207-16.2017.8.21.7000)

2017/CRIME

Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade**, conceder a ordem em definitivo determinando o trancamento da ação penal.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO E DES. JULIO CESAR FINGER**.

Porto Alegre, 30 de março de 2017.

**DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO,**

**Presidente e Relator.**

## **RELATÓRIO**

**DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO (RELATOR)**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de Jonatas Ajala Conti, objetivando o trancamento da ação penal.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

APAN

Nº 70073030926 (Nº CNJ: 0067207-16.2017.8.21.7000)

2017/CRIME

Sustenta o impetrante, em apertada síntese, que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade judiciária, admite prova em contrário e está sujeita a apreciação judicial e, por isso, não constitui o crime de falsidade ideológica. Por fim, requer, liminarmente, o sobrestamento da ação penal. No mérito, o trancamento desta, por ausência de justa causa (fls. 04/07).

Liminar deferida (fl. 158).

Informações prestadas (fls. 164/165).

Parecer do douto Procurador de Justiça pela concessão da ordem (fls. 171/175).

É o relatório.

## VOTOS

### **DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO (RELATOR)**

Razão assiste a impetrante.

De fato, a declaração de pobreza está sujeita a apreciação judicial, daí porque não constitui, sequer em tese, crime de falsidade ideológica.

Nesse sentido a jurisprudência dos Tribunais Superiores:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

APAN

Nº 70073030926 (Nº CNJ: 0067207-16.2017.8.21.7000)

2017/CRIME

*FALSIDADE IDEOLÓGICA. DECLARAÇÃO DE POBREZA PARA FINS DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Declaração passível de averiguação ulterior não constitui documento para fins penais. HC deferido para trancar a ação penal. (HC 85976, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 13/12/2005, DJ 24-02-2006 PP-00051 EMENT VOL-02222-02 PP-00375 RT v. 95, n. 849, 2006, p. 490-491)*

*PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DECLARAÇÃO DE POBREZA PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. SITUAÇÃO NÃO AUTORIZADA PELA LEI Nº 1.060/50. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.*

*I - Conquanto, a teor da jurisprudência desta Corte, seja o trancamento do inquérito policial medida excepcional, a hipótese delineada nos presentes autos autoriza que se obste, na origem, o prosseguimento das investigações, dada a flagrante atipicidade da conduta atribuída ao recorrente.*

*II - A conduta daquele que declara pobreza, fora das hipóteses legais previstas na Lei nº 1.060/50, com o fito de obter o benefício da gratuidade judiciária, per se, não se amolda ao delito tipificado no art. 299 do CP, uma vez que a declaração, em si mesma, goza de presunção juris tantum, sujeita, portanto, a comprovação posterior, realizada, de ofício, pelo magistrado, ou mediante impugnação, nos termos da própria Lei de regência (Precedente do STF: HC 85.976/MT, Segunda Turma, Rel. Ministra Ellen Gracie, DJU de 24/02/2006).*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

APAN

Nº 70073030926 (Nº CNJ: 0067207-16.2017.8.21.7000)

2017/CRIME

*Recurso ordinário provido. (RHC 23121/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 10/11/2008).*

Assim, concedo a ordem em definitivo determinando o trancamento da ação penal.

**DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. JULIO CESAR FINGER** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO** - Presidente - Habeas Corpus nº 70073030926, Comarca de Caxias do Sul: "À UNANIMIDADE, CONCEDERAM A ORDEM EM DEFINITIVO DETERMINANDO O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, NOS TERMOS DOS VOTOS PROFERIDOS EM SESSÃO."

Julgador(a) de 1º Grau: